



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3/97

#### 1. Relatório

Pretende o vereador Cleto Gomes Corrêa fazer, por meio da Emenda Supressiva nº 1 e das Emendas Aditivas nºs 1 a 8, uma série de alterações no Projeto de Lei nº 3/97.

A Emenda Supressiva nº 1 visa retirar o art. 10 do projeto.

A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta ao art. 1º do projeto parágrafo único com a seguinte redação: "entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição ou agente público, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processo normal."

Já a Emenda Aditiva nº 2 acrescenta ao art. 3º do projeto os incisos V e VI e o parágrafo único com a redação a seguir: V - com diárias e ajuda de custo; VI - com transporte em geral. Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se despesas de pequeno porte ou de pronto pagamento, de que trata o inciso III deste artigo, as que não ultrapassam o valor de um salário mínimo vigente.

A Emenda Aditiva nº 3 inclui no art. 6º do projeto os §§ 1º e 2º com a seguinte redação: § 1º. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se referiram a despesas não classificadas na espécie do adiantamento concedido. § 2º. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerocópia, fotocópia ou outra espécie de reprodução."

A Emenda Aditiva nº 4 acrescenta ao projeto, onde melhor couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Autorizada a despesa, será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo."

A Emenda Aditiva nº 5 acrescenta ao projeto, onde melhor couber, artigo com a redação com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Cabe ao setor responsável da Administração verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Parágrafo único. Constatando algum defeito, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo com a indicação dos reparos que se fizerem necessários."

A Emenda Aditiva nº 6 acrescenta ao projeto, onde melhor couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para as quais foi autorizado."

A Emenda Aditiva nº 7 acrescenta ao projeto, onde melhor couber, artigo assim redigido, renumerando-se os demais: "As notas fiscais referente à aplicação do adiantamento serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Indianópolis."

Por fim, a Emenda Aditiva nº 8 acrescenta ao projeto, onde melhor couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Não sendo cumpridas as obrigações de prestação de contas, após o vencimento dos prazos previstos na Lei, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis para a devida apuração e punição, se for o caso."

*Arquivo pessoal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O Presidente, no último dia 24, entregou estas emendas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receberem parecer no prazo regimental.

### 2. Fundamentação

Tratam-se de matérias que se inserem no âmbito da competência do Município e cuja iniciativa é reservada tanto ao prefeito quanto ao vereador.

Nenhuma delas provoca aumento de despesa ou aborda assuntos de competência exclusiva do Executivo, como os relacionados no art. 53, da Lei Orgânica do Município.

Nos demais aspectos, as proposições em estudo, da mesma forma, não apresentam impedimento de natureza legal e constitucional à sua tramitação nesta Casa.

Ressalta-se, ainda, que elas aprimoram o projeto ao introduzirem dispositivos que suprem as omissões verificadas. Por consequência, não haverá necessidade de regulamentar o projeto, permitindo, assim, que a lei, na qual este se converterá, entre vigor logo que for publicada.

### 3. Conclusão

Diante do que foi exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e opina pela legalidade e constitucionalidade das emendas em exame.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 1997.

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Relator

*Antônio Mantovanelli*  
Antônio Mantovanelli  
Membro

*Joaquim Leozete Pereira*  
Joaquim Leozete Pereira  
Membro Suplente

Aprovado em 3 / 3 / 97  
*per unanimidade*  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara